



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Recurso nº. : 102-144.164
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTE
Interessado : VÂNIO CORAL
Sessão de : 19 de junho de 2007
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, correta a qualificação da penalidade no patamar de 150%.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

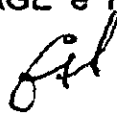
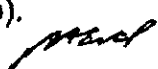
REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 OUT 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, GONÇALO BONET ALLAGE e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

Recurso nº. : 106-144.164
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : VÂNIO CORAL

RELATÓRIO

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial com fundamento nos arts. 5º, I e 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, contra Acórdão nº. 102-47.094, de 13/09/2005, da Segunda Câmara, que proveu, por maioria de votos, o recurso voluntário, estando assim ementado:

"DESPESAS MÉDICAS COM PSICÓLOGOS - DEDUTIBILIDADE - As despesas médicas com psicólogos devidamente comprovadas, inclusive mediante juntada da declaração de ajuste anual dos profissionais prestadores dos serviços, regular e tempestivamente apresentadas ao Fisco, contemplando os valores em discussão, são passíveis de dedução.

DESPESAS MÉDICAS - PAGAMENTO EM ESPÉCIE - É de se admitir o pagamento em espécie sobretudo na hipótese da declaração de ajuste do ano-calendário anterior contemplar saldo em dinheiro suficiente para absorver as despesas.

Recurso provido."

A exigência se refere à glosa de despesas médicas nos anos-calendário de 1999 e 2000.

A ilustre Presidente da referida Câmara, através do Despacho nº. 102-0.0114/2006, às fls. 250/251, deu seguimento ao recurso da Fazenda Nacional interposto com fundamento na contrariedade à lei e à evidência da prova.

Convenientemente intimado, o contribuinte apresentou contra razões (fls. 257/265), sustentando o acerto do Acórdão recorrido, ressaltando que o julgamento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

causa nada tem a ver com o suposto exercício ilegal da profissão de psicólogo, bem como informando que a DIRPF do contribuinte demonstra ter dinheiro em mãos para ter feito os pagamentos, bem como a DIRPF das psicólogas demonstram o recebimento do numerário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A Fazenda se insurge contra o Acórdão 102-47.094, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por entender que os recibos que embasaram a dedução são inidôneos.

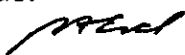
Os recibos se referem à prestação de serviços psicológicos das profissionais Fernanda Triches e Patrícia Nunes Scheneider.

Argumenta o contribuinte que os recibos são provas suficientes para embasar as deduções, eis que preenchidos os requisitos da lei.

Entendo que, *a priori*, os recibos são meios idôneos e legais para a comprovação dos serviços e conseqüente dedução do imposto de renda.

Contudo, caso parem dúvidas sobre a idoneidade dos recibos, é necessária a comprovação da prestação do serviço, bem como a efetividade do pagamento.

Existem dúvidas razoáveis para que os recibos apresentados tenham sido considerados suspeitos, são elas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

- Os recibos emitidos em janeiro a março de 1999 (fls. 40/42) apresentam a inscrição profissional da Sra. Fernanda Trichês, enquanto que o registro dela só foi efetivado em 05/04/1999, fls. 62 e 113, tratando-se, portanto, de recibos pós-datados.
- Os recibos assinados por Fernanda Trichês, batidos à máquina, 76/79, apresentam erro de grafia de seu próprio nome, Trickes, em vez de Trichês.
- As supostas consultas tiveram valor muito alto para um serviço prestado por uma estagiária, ou recém-formada (R\$.12.000,00 no ano de 1999, sendo R\$.900,00 de janeiro a outubro e R\$.1.500,00 nos meses de novembro e dezembro).
- Os valores mensais atingem, exatamente, o valor de isenção do carnê-leão.
- As psicólogas não possuíam endereço fixo para atendimento particular ou se mudavam constantemente.
- Os recibos apresentados referentes às psicólogas Fernanda Trichês e Patrícia Scheneider apresentam a mesma data e os mesmos valores.

Diante de incongruências nos recibos e dúvidas quanto à localização dos consultórios das profissionais, estou certo de que são necessárias provas subsidiárias para a verificação da idoneidade das deduções pleiteadas.

Portanto, somente a conjugação dos elementos 'efetiva prestação dos serviços' e 'comprovação dos pagamentos' pode resolver a lide.

Quanto à prestação dos serviços, não há nos autos qualquer prova documental, a não ser a declaração da psicóloga Fernanda Trichês, que não pode ser aceita sem o prontuário do paciente, laudos de avaliação, ou qualquer outro documento que demonstre a efetividade do serviço (a psicóloga Patrícia Scheneider também não trouxe aos autos nada que comprovasse o suposto serviço prestado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

Ademais, é de se notar que, primeiro, às fls. 67, o contribuinte afirma que o consultório da Dra. Fernanda é estabelecido na Rua F. Guimarães e, posteriormente, a própria psicóloga afirmou, às fls. 122, que, à época dos fatos, não tinha consultório particular.

Já a psicóloga Patrícia Schneider não conseguiu ser encontrada em nenhum dos endereços fornecidos (mesmo sem conseguir encontrá-la para prestar esclarecimentos, o contribuinte fez juntar aos autos a declaração de rendimentos da psicóloga, fls. 215/217, o que demonstra uma certa incongruência).

Além de tudo, é duvidoso que duas psicólogas prestem tratamento simultâneo a um mesmo cliente cobrando os mesmos valores, consoante recibos de fls. 72/83.

Quanto à efetividade dos pagamentos, temos como principal argumento do contribuinte o fato de que alega ter pagado os tratamentos em pecúnia, por dispor de dinheiro em mãos conforme suas declarações de rendimentos (fls. 12 e 21). Inclusive, alega que os pagamentos estão comprovados pela diminuição do numerário declarado conforme o passar do tempo.

Afirma também que as declarações de rendimentos das psicólogas Fernanda Trichês e Patrícia Scheneider, juntadas aos autos às fls. 215/224, comprovam os pagamentos efetuados.

Nenhum desses argumentos merece crédito, mesmo porque a disponibilidade do ano de 2000 no importe de R\$.5.000,00 (R\$.40.000,00 – R\$.35.000,00) não seria suficientes para pagamentos no montante de R\$.21.600,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 11516.001541/2004-01
Acórdão nº. : CSRF/04-00.576

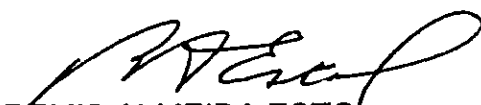
Repetindo, no caso dos autos, como vejo na conjugação dos elementos efetividade do serviço e pagamento comprovado, a legalidade da dedução, entendo corretas as glosas para os anos-calendário de 1999 e 2000.

Quanto à multa lançada de 150%, entendo que, diante dos elementos juntados aos autos, vejo evidente o intuito de fraude, o que recomenda a aplicação da multa no patamar de 150%.

Com efeito, os recibos pós datados, os fatos de as psicólogas não terem consultório próprio, o alto valor pago pelas alegadas sessões, o valor dos pagamentos coincidirem com o "teto" de isenção do carnê-leão, dentre outros elementos de prova constantes dos autos, são mais do que suficientes para revelar a intenção do contribuinte em fraudar o fisco.

Assim, com as presentes considerações e diante dos elementos de prova contidos nos autos, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2007


REMIS ALMEIDA ESTOL

